



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1847618 - RS (2019/0334472-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDERSON PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : JULIETINHA DOS ANJOS OYARZABAL - RS009715
GIOVANI SILVEIRA DA ROSA - RS115325

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que a denúncia narra fatos delituosos ocorridos *"no dia 31 de julho de 2018, por volta das 10h"*, e a sentença condenatória refere-se a crimes praticados *"no dia 18 de agosto de 2018, por volta das 07h10min"*, não merece reparo o acórdão que reconheceu ofensa ao princípio da correlação.

2. A exordial acusatória deve expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sendo imprescindíveis aquelas relacionadas ao tempo e local dos fatos, com vistas a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa. Não se trata de *"formalidade secundária"*, como sustenta o Ministério Público.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de abril de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1847618 - RS (2019/0334472-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ANDERSON PEREIRA FERREIRA
ADVOGADOS : JULIETINHA DOS ANJOS OYARZABAL - RS009715
GIOVANI SILVEIRA DA ROSA - RS115325

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. MANIFESTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Considerando que a denúncia narra fatos delituosos ocorridos *"no dia 31 de julho de 2018, por volta das 10h"*, e a sentença condenatória refere-se a crimes praticados *"no dia 18 de agosto de 2018, por volta das 07h10min"*, não merece reparo o acórdão que reconheceu ofensa ao princípio da correlação.
2. A exordial acusatória deve expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sendo imprescindíveis aquelas relacionadas ao tempo e local dos fatos, com vistas a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa. Não se trata de *"formalidade secundária"*, como sustenta o Ministério Público.
3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL assim ementado:

"APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. INGRESSO DE APARELHOS TELEFÔNICOS DE COMUNICAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. A denúncia é clara e precisa ao indicar que os fatos delituosos teriam ocorrido no dia 31 de julho de 2018 quando, em verdade, do debruçar atento sobre os autos, se

constata que o boletim de ocorrência dá conta de que o evento delituoso teria tido lugar no dia 18 de julho de 2018, assim entendendo também o magistrado ao sentenciar o presente feito. Dessa forma, conclui-se pela absoluta inadequação da descrição dos crimes efetuada na denúncia e reconhecida na sentença - pois os fatos descritos na exordial acusatória devem estar suficientemente delimitados no tempo e no espaço, para que o acusado e sua defesa possam exercer de forma plena os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, não houve aditamento à denúncia, de forma que resultou inequivocamente limitado o exercício do direito de defesa durante todo o processo, ferindo assim o princípio da correlação. Impositiva, assim, a absolvição do réu. APELAÇÃO PROVIDA."

O recorrente requer a reconsideração da decisão agravada, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso especial interposto (e-STJ fls. 387-397).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta elementos capazes de desconstituir as premissas que embasaram a decisão impugnada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Verifica-se, no caso, que a denúncia indica que os fatos delituosos ocorreram em 31 de julho de 2018, enquanto tanto o boletim de ocorrência quanto a sentença condenatória narram que o evento delituoso se deu em 18 de julho de 2018. Não houve aditamento da denúncia.

O Tribunal de origem, quanto ao tema, manifestou-se da seguinte forma: "*concluo pela absoluta inadequação da descrição dos crimes efetuada na denúncia e reconhecida na sentença - pois os fatos descritos na exordial acusatória devem estar suficientemente delimitados no tempo e no espaço, para que o acusado e sua defesa possam exercer de forma plena os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Outrossim, não houve aditamento à denúncia, de forma que resultou inequivocamente limitado o exercício do direito de defesa durante todo o processo, ferindo assim o princípio da correlação.*"

De fato, a exordial acusatória deve expor o fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sendo imprescindíveis aquelas relacionadas ao tempo e local dos fatos, com vistas a viabilizar o pleno exercício do direito de defesa. Não se trata de "*formalidade secundária*", como sustenta o Ministério Público.

Não se desconhece o entendimento de que a sentença condenatória, por

analisar de forma exaustiva os fatos, faz perder força eventual inépcia da exordial acusatória; contudo, este entendimento não se aplica ao presente caso, tanto porque a inépcia não recai sobre a descrição dos fatos e elementares do tipo quanto porque a própria sentença reconheceu o fato como ocorrido no dia 18, diferente daquele descrito na denúncia.

Também não há que prevalecer, neste caso, a necessidade de comprovação de prejuízo, considerando que garantias constitucionais inegociáveis estão relacionadas à descrição de fatos e circunstâncias do delito na peça inicial acusatória, na qual o acusado baseia sua impugnação, não sendo possível exigir-se a prova negativa referente à ausência de prejuízo, por se tratar do próprio direito de defesa.

Portanto, não se trata de formalização secundária ou de mera imprecisão.

Seguem precedentes relacionados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. OFENSA AO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL CONFIGURADA. IMPRECISÃO DA EXORDIAL QUE IMPEDE O DIREITO DE DEFESA E CONTRADITÓRIO DO ACUSADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática de recurso pelo relator, notadamente pela possibilidade de submissão da controvérsia ao colegiado, por meio da interposição de agravo regimental.

2. A inépcia da denúncia caracteriza-se pela ausência dos requisitos insertos no art. 41 do CPP, o qual dispõe que é dever da acusação descrever os fatos criminosos imputados aos acusados com todas as suas circunstâncias, de modo a possibilitar-lhes a defesa.

3. Na espécie, conquanto a inicial acusatória tenha imputado ao recorrido a prática dos delitos previstos nos arts. 155, § 2º e § 4º, incisos II e IV, do Código Penal e 244-B da Lei n. 8.069/1990, descreveu tão somente que, no dia 20/8/2022, por volta das 11 horas, em estabelecimentos comerciais no Município de Cristópolis/BA, o denunciado estaria, em comunhão de esforços com um adolescente, realizando compras diversas usando o cartão de crédito da vítima;

contudo, a denúncia não especificou quais os estabelecimentos comerciais nos quais o denunciado teria realizado compras, o que teria adquirido e por qual valor; e não descreveu o nome e a idade do adolescente com quem ele estaria por ocasião dos fatos tidos por delituosos, limitando-se a citar, como exemplo, dois estabelecimentos comerciais onde supostamente teriam ocorrido as compras. Assim, tratando-se de denúncia que, por sua imprecisão, prejudica a ampla defesa e o direito do acusado a realizar o devido contraditório, vislumbrou-se a ofensa ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.459.641/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 28/10/2024.)

PROCESSUAL PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA (ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/1991). NORMA PENAL EM BRANCO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DA NORMA COMPLEMENTAR. INDICAÇÃO EQUIVOCADA.

FATOS QUE APONTAM ILEGALIDADE NO ETANOL. NORMA INDICADA QUE TRATA DE GASOLINA. INÉPCIA FORMAL RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.

1. Esta Corte superior entende que "o texto do inciso I do artigo 1º da Lei n. 8.176/1991 revela uma norma penal em branco, que exige complementação por meio de ato regulador, devendo a inicial acusatória expressamente mencionar o ato regulatório extrapenal destinado à concreta tipificação do ato praticado, sob pena de inépcia formal da denúncia" (HC n. 350.973/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julg. 9/8/2016, DJe 19/8/2016).

2. In casu, o Ministério Público apontou, na denúncia, que a norma desobedecida seria a Resolução n. 57/2011 da Agência Nacional do Petróleo, destacando que "o tanque 18 fornecia Etanol Anidro Comum com condutividade elétrica a 25°C no valor de 795 us/m, uma vez que o correto é de no máximo 389 us/m. Além disso, o tanque 16 armazenava Etanol Hidratado Comum com impurezas, uma vez que a legislação vigente exige que o produto esteja com aspecto límpido, tudo conforme a resolução da ANP 57/2011".

3. Contudo, em consulta ao sítio da Agência Nacional do Petróleo (<https://atosoficiais.com.br/anp>), constata-se que a Resolução n. 57/2011 da ANP trata de "especificações das gasolinas de uso automotivo e as obrigações quanto ao controle da qualidade a serem atendidas pelos diversos agentes econômicos que comercializam o produto em todo o território nacional" (art. 1º da RESOLUÇÃO ANP Nº 57, DE 20/10/2011, DOU 21 DE OUTUBRO DE 2011).

4. Verifica-se, assim, a ocorrência de inépcia formal da denúncia, uma vez que a resolução indicada não se relaciona com os fatos narrados na inicial acusatória, ficando, portanto, desatendido o art. 41 do Código de Processo Penal.

5. Recurso provido para declarar a nulidade da denúncia, sem prejuízo de oferecimento de outra com o atendimento dos requisitos legais.

(RHC n. 140.875/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 1.847.618 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2019/0334472-5

Número de Origem:

00095744920188210004 00407731920198217000 00421800043055 02055987720198217000
201800043055 2055987720198217000 407731920198217000 421800043055 70080688641
70082336892 95744920188210004

Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRIDO : ANDERSON PEREIRA FERREIRA

ADVOGADOS : JULIETINHA DOS ANJOS OYARZABAL - RS009715

GIOVANI SILVEIRA DA ROSA - RS115325

**ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS**

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO : ANDERSON PEREIRA FERREIRA

ADVOGADOS : JULIETINHA DOS ANJOS OYARZABAL - RS009715

GIOVANI SILVEIRA DA ROSA - RS115325

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/03/2025 a 02/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 02 de abril de 2025